



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.685, DE 2023

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a Lei nº 14.544, de 4 de abril de 2023, e trata da extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não - DPVAT.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2152/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a Lei nº 14.544, de 4 de abril de 2023, e trata da extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não - DPVAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração, numerado o parágrafo único como §1º:

“Art.20.....

§1º

§2º A obrigatoriedade de contratação do seguro estatuído na alínea "I" deste artigo, causada por danos pessoais por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, pode ser suprida por valor incorporado ao seguro privado do veículo, por opção do contratante, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.544, de 4 de abril de 2023 que dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade; e altera a Lei nº 14.075, de 22 de



* C D 2 3 2 4 3 3 0 0 2 5 0 0 *



outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como §1º:

“Art. 1º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (DPVAT), realizará a gestão de seus recursos e a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com vistas a assegurar a continuidade, por prazo indeterminado, em face dos montantes de recursos já arrecadados em exercícios anteriores

§ 1º

§ 2º Após a utilização dos recursos remanescentes, constantes do Caput, fica extinto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não - DPVAT.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sanear a insegurança jurídica e um clamor social decorrente das dúvidas ocasionadas pela aplicabilidade de cobrança e a consequente indenização decorrente do DPVAT, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. O DPVAT é o seguro criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 — com alterações pela Lei nº 6.194/74 — com a finalidade de amparar as





vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

É fato que a partir do ano que vem, os brasileiros podem ficar sem o seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidente de trânsito. A atual lei que rege o DPVAT, a Lei nº 14.544, de 4 de abril de 2023 — que regulamentou a Lei nº 6.194/74, lei originária do DPVAT — perde a vigência em 31 de dezembro de 2023 nos termos do art. 1º, nos termos do mencionado dispositivo:

“Art. 1º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (FDPVAT), realizará a gestão de seus recursos e a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com vistas a assegurar a sua continuidade, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

Apesar da manifesta relevância social e de saúde pública que reveste o DPVAT, são muitos fatores intercorrentes que abalaram a credibilidade do referido seguro com inúmeras manifestações, incluindo iniciativas do Poder Executivo e deste Parlamento no sentido da sua extinção. A questão efetiva é que há um processo generalizado de descrédito do DPVAT, alguns por considerá-lo “uma contribuição inútil”, e outros que os valores arrecadados servem tão somente para “benefício de algumas poucas seguradoras e alguns agentes laterais” que se valem da fragilidade de acidentados para locupletação pessoal.

Também é notório que os valores arrecadados no DPVAT, em anos anteriores, formam um montante incomensurável que pode e deve ser destinado à massa de brasileiros que ainda podem ser beneficiários, quando efetivamente forem atingidas pelas fatalidades dos acidentes causados por veículos terrestres automotores.





Para tanto, estamos propondo a alteração no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 — com alterações pela Lei nº 6.194/74 — e no Art. 1º da Lei [nº 14.544, de 4 de abril de 2023](#), para evitar que as indenizações ali garantidas sejam extintas no final deste ano de 2023, abrindo-se prazo indeterminado de pagamento tendo como garantia as somas vultuosas que foram arrecadadas pela obrigatoriedade de pagamento em anos anteriores. Também estamos propondo a alteração no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 — com alterações pela Lei nº 6.194/74 —, que dispõe sobre DPVAT, para acrescentar no artigo 20, alínea "I" o parágrafo segundo, para incluir a possibilidade de incorporação de valor adicional ao seguro privado do veículo — por opção do contratante — como parcela de seguro obrigatório pessoal para acidentes, na conformidade de regulamentação pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Como alteração final na legislação e para a qual chamamos a atenção: estamos propondo a **EXTINÇÃO DO DPVAT.**

Nesse sentido queremos ratificar o entendimento de que os valores já arrecadados **devem ser utilizados até a sua completa utilização e que ao final de tal provimento, o DPVAT seja extinto**, concedendo-se aos usuários de veículos automotores a possibilidade de contratação de seguro contra acidentes pessoais, permitindo ao cidadão beneficiário a capacidade de decidir sobre seus direitos.

Dante do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

Deputado Lucio Mosquini – MDB/RO.



* C D 2 3 2 4 3 3 0 0 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196611-21;73
LEI N° 14.544, DE 04 DE ABRIL DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0404;14544
LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974-1219;6194
LEI N° 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-1022;14075

FIM DO DOCUMENTO